



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
PARECER - Projeto de Lei nº 012/2023

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 012/2023 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 972/01, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relatores:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Roberto de Sousa Silva

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Gênero: Aurélio Gomes da Silva

I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Gênero, a matéria de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Imperatriz, **PROJETO DE LEI Nº 012/2023 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI Nº 972/01, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O projeto de lei trata especificamente dos requisitos pessoais para a ocupação do cargo de Conselheiro Tutelar.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES

I. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

a) Admissibilidade

Recebida a matéria este relator analisou a proposição sob aspectos de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
PARECER - Projeto de Lei nº 012/2023

No entanto, observa-se falta de técnica na emenda da Lei ao “alterar uma norma, uma vez que a lei originária”. Dessa forma, ainda que aceitável o legislador carece de técnica, pois deveria ser alterado a lei 599/90 ou realizar uma revisão completa da lei.

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

b) Mérito

Em sede de competência legislativa temos como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **Legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposição se adequa a Lei Orgânica do Município (LOMI) no art. 24 §1º, IV colacionado abaixo:

Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - **São de iniciativa privada ao Prefeito as leis que versam sobre:**

IV – Organização administrativa, matéria tributária, **serviços públicos** e pessoal de administração do Município;

Ademais, o debate da matéria se adequa ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no art. 131 ao 135 e o art.139 colacionado abaixo:

Art. 131. O conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
PARECER - Projeto de Lei nº 012/2023

Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um conselho tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 133. **Para a candidatura a membro do conselho tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:**

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do conselho tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros. Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, **estabelecerá presunção de idoneidade moral** e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 139. **O processo para a escolha dos membros do conselho tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.**

O caso em tela, mais específico nesses artigos mencionado acima da Lei 8069/90, reafirma que é de competência da Comissão de Direitos Humanos, se dá em virtude da Lei alterar a regra do Conselho Tutelar, portanto, é imprescindível a análise da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Gênero.

Neste sentido, o projeto em tela está adequado as proposições Constitucionais, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
PARECER - Projeto de Lei nº 012/2023

II - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO- VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade** da **aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – Conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Superada a legalidade, passemos a conveniência da matéria. Esta possui destaque e importância indiscutível e inquestionável, pois, em que pese a alteração da lei mencionada acima, visa a melhoria da seleção da ocupação do cargo de Conselheiro Tutelar que tem o papel de fiscalizar os jovens e crianças que se encontram em situações degradantes, assim, zelando pela proteção dos direitos da criança e dos adolescentes.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

III - VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

A) - VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
PARECER - Projeto de Lei nº 012/2023

observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

B) - VOTO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO:

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei, assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva – PP
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva – MDB
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa – PTB



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
PARECER - Projeto de Lei nº 012/2023

2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães – PSD
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva – PL

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO:

PRESIDENTE	Aurélio Gomes da Silva – PT
1º VICE-PRES.	Roberto de Sousa Silva – PP
2º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – PSB
1º SECRETÁRIO	Whelberson Lima Brandão – Solidariedade
2º SECRETÁRIO	Manoel Conceição de Almeida – Avante
1º SUPLENTE	João Francisco Silva – MDB
2º SUPLENTE	Antonio Silva Pimentel – DEM

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,
AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2023